

GUIA PRÁTICO

INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático - Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente
(1002 – v5.16)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: **808 266 266** (n.º azul).

Estrangeiro: (+351) 210 495 280.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

2 de julho de 2014

ÍNDICE

A1 – O que é?.....	4
A2 – Quem é considerado trabalhador independente?.....	4
Quem é considerado trabalhador independente	4
Quem não é considerado trabalhador independente	4
B – Enquadramento dos trabalhadores independentes	5
Inscrição/enquadramento.....	5
Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria	5
Se já tiver trabalhado por conta própria	5
Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado.....	5
C1 – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?.....	7
Proteção nas eventualidades.....	7
Direito à isenção do pagamento de contribuições	7
Isenção por acumulação de atividades.....	7
Isenção por recebimento de pensão	7
Direito ao subsídio de desemprego	7
Direito ao subsídio de doença.....	7
C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?.....	10
Obrigação de pagar as contribuições	10
Declarar o valor da atividade	10
D1 – Pagamentos à segurança social	11
Pagar as contribuições à Segurança Social	11
Início do pagamento	11
Rendimento relevante.....	11
Base de incidência contributiva.....	11
Base de incidência contributiva facultativa.....	11
Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado	11
Base de incidência contributiva no reinício de atividade.....	11
Base de incidência contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o TI	11
Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro.....	11
Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva.....	11
Taxas contributivas dos TI.....	11
Taxas contributivas do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o TI.....	11
Valor das contribuições a pagar.....	11
Quais os prazos para pagamento de contribuições.....	11
Como podem ser pagas as contribuições.....	11
D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta.....	17
Débito direto.....	17
Como pode um trabalhador independente saber das suas contribuições	17
E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?	18
F – Suspensão de atividade dos trabalhadores independentes	19
G – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que vivam com eles em união de facto	19
H – Que formulários e documentos têm de ser entregues?.....	20
Inscrição/enquadramento na segurança social.....	20
Formulários.....	20
Documentos necessários.....	20
Isenção de pagamento de contribuições à segurança social.....	20
Formulários.....	20
Documentos necessários.....	20
Suspensão/Cessação de atividade.....	20
Formulários.....	20
Documentos necessários.....	20
I – Legislação Aplicável	21
J – Glossário	22

A1 – O que é? - ATUALIZADO

O trabalhador independente:

Quando começa a trabalhar por conta própria

- Fica inscrito/enquadrado como trabalhador independente na segurança social
- Tem de pagar contribuições para a segurança social; no entanto, nalguns casos tem direito a não pagar (isenção) ou poderá ter direito a pagar menos (redução)
- Fica protegido nas situações de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.
- Se for Empresário em nome individual ou Titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, tem igualmente direito a ficar protegido na eventualidade de desemprego.

A2 – Quem é considerado trabalhador independente? - ATUALIZADO

Quem é considerado trabalhador independente

Quem não é considerado trabalhador independente

Quem é considerado trabalhador independente

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial
- Titulares de estabelecimento Individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência
- Profissionais livres (incluindo a atividade de caráter científico, artístico ou técnico)
- Trabalhadores intelectuais (incluindo a atividade de caráter científico, artístico ou técnico)
- Artistas, tradutores ou autores
- Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto que exerçam efetiva atividade profissional na exploração com caráter de regularidade e de permanência.
- Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres
- Sócios de sociedades de agricultura de grupo
- Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos).

- Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente
- Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes e dos empresários em nome individual que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

Quem não é considerado trabalhador independente

- Advogados e solicitadores
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio e familiar e desde que os rendimentos anuais da atividade não ultrapassem o valor de quatro vezes o Indexante dos Apoios Sociais - IAS (1.676,88€);
- Trabalhadores que acumulem funções como Trabalhador por Conta de Outrem (TCO) ou Membro de Órgãos Estatutários (MOE) com a atividade de trabalhador independente para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo empresarial (neste caso o trabalhador independente é equiparado a TCO, sendo os seus honorários recebidos pela sua atividade independente sujeitos à taxa contributiva de TCO ou MOE);
- Trabalhadores independentes com atividade temporária em Portugal que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas;
- Pescadores apeados;
- Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, desde que esses rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS;
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), desde que estes sejam de valor anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (1.676,88€), e não tenham quaisquer outros rendimentos como trabalhadores independentes.

B – Enquadramento dos trabalhadores independentes - ATUALIZADO

Inscrição/enquadramento

Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria

Se já tiver trabalhado por conta própria

Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado

Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

Inscrição/enquadramento

Os serviços da administração fiscal comunicam à segurança social o início de atividade dos

trabalhadores independentes, que inscreve o trabalhador, caso o mesmo ainda não se encontre inscrito, e faz o respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, informando-o da inscrição/ e ou enquadramento, não sendo necessário preencher qualquer formulário.

Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria

O primeiro enquadramento só produz efeito quando o rendimento relevante anual do trabalhador for superior a 6 vezes o IAS (2.515,32€) e após o decurso de pelo menos 12 meses (à exceção de enquadramento antecipado), sendo:

- 1 – Enquadramento no 1º dia do 12º mês a seguir ao do início de atividade, quando este ocorra nos meses de outubro, novembro e dezembro.
- 2 – Enquadramento no 1º dia do mês de novembro do ano seguinte ao do início de atividade, quando este ocorra nos restantes meses (de janeiro a setembro).

Nota: No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1º dia do mês do reinício de atividade, caso este, ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Se já tiver trabalhado por conta própria

No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado

Os trabalhadores podem pedir estes enquadramentos:

- 1 – quando o rendimento relevante anual for igual ou inferior a 6 vezes o IAS (2.515,32€) e desde que tenham decorrido 12 meses (enquadramento facultativo).
- 2 – em data anterior às datas obrigatórias de enquadramento (enquadramento antecipado).

Nota: Estes enquadramentos produzem efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

1. O enquadramento do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente é efetuado mediante a entrega de requerimento.
2. Produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao da entrega do requerimento, desde que o trabalhador independente já esteja enquadrado ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

C1 – Quais os direitos dos trabalhadores independentes? - ATUALIZADO

Proteção nas eventualidades

Direito à isenção do pagamento de contribuições

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando cessa a isenção

Isenção por acumulação de atividades

Isenção por recebimento de pensão

Direito ao subsídio de desemprego

Direito ao subsídio de doença

Proteção nas eventualidades

Os trabalhadores independentes têm direito a proteção na doença, desemprego, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

- **Parentalidade**

Inclui:

Subsídio por risco clínico durante a gravidez

Subsídio por interrupção da gravidez

Subsídio parental (subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro)

Subsídio parental alargado

Subsídio por adoção

Subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica

Não inclui:

Subsídio de assistência a filho

Subsídio de assistência a neto

- **Velhice**
- **Invalidez**
- **Morte**
- **Doenças profissionais**
- **Doença**

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Ainda que tenha de ser enquadrado obrigatoriamente como trabalhador independente, pode haver lugar à isenção da obrigação de contribuir, em determinadas situações:

1 - quando um trabalhador acumula a atividade independente com outra atividade profissional abrangida por sistema de proteção social obrigatório e desde que o valor da remuneração anual seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS, pode ficar isento do pagamento de contribuições à segurança social como trabalhador independente, desde que desconte para:

- Regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem
- Regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas
- Regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses

2 – quando o trabalhador independente for simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regime de proteção social nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão.

3 – quando o trabalhador for simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofre de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

4 – quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de 1 ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (2.515,32€).

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando a isenção da obrigação de contribuir é atribuída oficiosamente, tem efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a permitem. No caso de haver necessidade de apresentação de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

No caso dos pensionistas, a isenção tem lugar a partir da data do início da pensão.

Quando cessa a isenção

1 – Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições.

2 – Por opção do trabalhador, que pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à segurança social.

Isenção por acumulação de atividades

Os trabalhadores independentes que acumulem a sua atividade com uma atividade profissional por conta de outrem (enquadramento como TCO ou como MOE) têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente, desde que:

- 1 – o exercício da atividade independente e a atividade por conta de outrem sejam prestadas a entidades empregadoras distintas, sem relação de domínio ou de grupo;
- 2 – o exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento noutro regime de proteção social que cubra todos os direitos do regime dos trabalhadores independentes;
- 3 – aufera rendimentos líquidos anuais como TCO ou MOE iguais ou superiores a 12 x o valor do IAS, passando a situação de isenção do pagamento de contribuições como TI a ocorrer no primeiro mês em que aufera aqueles rendimentos como TCO ou MOE.

Após o reconhecimento da isenção do pagamento de contribuições como TI, os serviços de segurança social competentes verificam anualmente as condições para a isenção. A cessação de alguma das condições constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência.

No caso de enquadramento num sistema de proteção social obrigatório que não o da segurança social, o trabalhador deverá apresentar comprovativo da remuneração mensal e requerer a respetiva isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice, independentemente de a pensão ser nacional ou estrangeira, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente, desde que a atividade profissional seja legalmente cumulável com as pensões.

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional, desde que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente.

Direito ao subsídio de desemprego

Tem direito ao subsídio desemprego, os trabalhadores independente que sejam:

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, bem como os seus cônjuges;
- Titulares de Estabelecimento Individual de responsabilidade Limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência.

Direito ao subsídio de doença

Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença, sendo que:

- têm 30 dias de prazo de espera (não recebem nos primeiros 30 dias), à exceção dos casos de internamento ou de tuberculose.
- têm como duração máxima 365 dias (contados no Certificado de Incapacidade Temporária), à exceção dos casos de tuberculose, para os quais não existe limite de tempo.

Os trabalhadores independentes têm de pagar contribuições no primeiro mês de doença. Só a partir do 31º dia de doença é que deixam de contribuir, tendo direito ao subsídio de doença.

Ao regressarem ao trabalho após esse período de doença, são apenas obrigados a pagar as contribuições relativas ao número de dias que vão trabalhar nesse mês. Assim, deverão dirigir-se a qualquer tesouraria do Centro Distrital competente e fazer o pagamento do número de dias de trabalho, sendo a contribuição calculada automaticamente pelo sistema da segurança social. Também poderão dirigir-se a um Multibanco, escolher a opção de mês incompleto e fazer o pagamento das contribuições devidas.

C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes? - ATUALIZADO

Obrigação de pagar as contribuições

Declarar o valor da atividade

Quem não é obrigado a entregar a declaração do valor da atividade

Declarar a forma de exercício da atividade

Obrigação de pagar as contribuições

Os trabalhadores independentes são obrigados ao pagamento das contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Declarar o valor da atividade

Os trabalhadores independentes que estejam obrigados a contribuir devem declarar o valor de atividade em anexo ao modelo 3 do IRS (anexo SS), junto aos serviços da administração fiscal, dentro do prazo legal para o efeito.

Esta declaração deve conter os seguintes elementos:

- Valor total das vendas realizadas;
- Valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
- Valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial. Relativamente a estas deve ser obrigatoriamente indicado o Número de Identificação Fiscal (NIF) e, caso disponham dessa informação, o Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
- Identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por comunicação da autoridade tributária

O não cumprimento desta obrigação constitui contraordenação leve.

Quem não é obrigado a entregar a declaração do valor da atividade

Os trabalhadores que se encontrem excluídos, nomeadamente:

- sejam advogados ou solicitadores,
- exerçam em Portugal, com carácter temporário, atividade por conta própria e provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país,
- se encontrem isentos da obrigação de contribuir, nas situações atrás mencionadas
- os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes

(Para informações sobre Entidades Contratantes, consultar respetivo guião)

Declarar a forma de exercício da atividade

Os trabalhadores independentes que sejam **empresários em nome individual** ou **titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL)**, que **exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial**, devem declarar perante a Segurança Social o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.

Estes trabalhadores têm obrigatoriamente de declarar no sítio da Internet da Segurança Social, **no mês em que se verifique**, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade, sendo que a aplicação da taxa contributiva de 34,75% **produz efeitos a partir do mês em que é entregue a declaração** de mudança da forma do exercício de atividade e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.

D1 – Pagamentos à Segurança Social - ATUALIZADO

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento
Rendimento relevante
Base de incidência contributiva
Base de incidência contributiva facultativa
Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado
Base de incidência contributiva no reinício de atividade
Base de incidência contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o TI
Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro
Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva
Taxas contributivas dos TI
Taxas contributivas do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o TI
Valor das contribuições a pagar
Quais os prazos para pagamento de contribuições
Como podem ser pagas as contribuições

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento

Tirando as situações em que o trabalhador independente tem direito à isenção do pagamento de contribuições, o início do pagamento faz-se de acordo com a seguinte tabela:

Situação	Início do pagamento
Trabalhar por conta própria pela primeira vez	Consoante a data do início de atividade: A partir do 12.º mês a seguir àquele em que iniciou a atividade por conta própria, no caso de início de atividade em outubro, novembro ou dezembro. A partir do mês de novembro do ano seguinte, no caso de início de atividade nos restantes meses
Reiniciar a atividade por conta própria	A partir do 1º dia do mês do reinício da atividade
Enquadramento antecipado	A partir do 1º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento
Enquadramento facultativo	A partir do 1º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento

Exemplos:

1. Um trabalhador independente inicia a atividade nas Finanças em março de 2012. Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, no caso de não ter direito à continuação de isenção do pagamento de contribuições à segurança social, quando deverá fazer o primeiro pagamento de contribuições?

O trabalhador estará isento de março de 2012 a outubro de 2013, sendo o primeiro mês a pagar o de novembro de 2013, que pode ser pago até ao dia 20 do mês seguinte.

2. Um trabalhador independente inicia a atividade nas Finanças em novembro de 2012. Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, no caso de não ter direito à continuação de isenção do pagamento de contribuições à segurança social, quando deverá fazer o primeiro pagamento de contribuições?

O trabalhador estará isento de outubro de 2012 a outubro de 2013, sendo o primeiro mês a pagar o de novembro de 2013, que pode ser pago até ao dia 20 do mês seguinte.

Rendimento relevante

O rendimento relevante dos trabalhadores independentes é apurado pela instituição de Segurança Social competente com base nos valores comunicados via eletrónica pela administração fiscal, declarados e sujeitos a tributação no âmbito da categoria B.

O Rendimento relevante de um trabalhador independente corresponde a:

1 – 70% do valor total de prestações de serviço do ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva

e/ou

2 – 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva

Sempre que o rendimento relevante seja determinado pelos coeficientes de 70% e/ou 20%, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 1º escalão.

No caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao obtido pela fórmula 70% do valor da prestação de serviços e/ou 20% do valor das vendas. Neste caso, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2º escalão.

Nota: A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita por aplicação do coeficiente 20%.

Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes, correspondendo ao escalão de remuneração convencional que resulta do apuramento do rendimento relevante.

Exemplo:

Prestação de serviços = 10.000€

Vendas = 8.000€

Rendimento relevante = 70% X 10.000€ + 20% X 8.000€ = 8.600€

Duodécimo do rendimento relevante = 8.600€ / 12 = 716,67€

% do IAS = 716,67€ / 419,22€ = 1,71

Escalão correspondente = 1,5 IAS (2º escalão)

Escalões de base de incidência contributiva de acordo com os valores da tabela seguinte, calculados em função do valor do IAS (419,22€)

TRABALHADORES INDEPENDENTES	
ESCALÕES	
1º	1 x IAS
2º	1,5 x IAS
3º	2 x IAS
4º	2,5 x IAS
5º	3 x IAS
6º	4 x IAS
7º	5 x IAS
8º	6 x IAS
9º	8 x IAS
10º	10 x IAS
11º	12 x IAS

Notas:

1 - O rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva são comunicados ao trabalhador independente. A partir dessa comunicação, o trabalhador independente pode requerer, no prazo fixado na notificação, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois imediatamente inferiores ou imediatamente superiores ao que lhe foi fixado pela segurança social, tendo em consideração os limites mínimos da base de incidência contributiva.

Exemplo:

Se tiver sido fixado ao trabalhador independente o 2º escalão, o trabalhador pode escolher de entre o 1º, o 3.º ou o 4º escalão.

2 - Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir nova alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos e tendo sempre como referência o escalão que lhe foi fixado em outubro. Esta alteração produz efeitos no mês seguinte.

3 - Nos casos em que o rendimento relevante apurado seja inferior a 12 vezes o valor do IAS (5.030,64€), é fixada oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS. O trabalhador independente, mediante apresentação de requerimento, pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva em 50% do IAS, sendo posicionado no 1º escalão.

4 – No caso de início de atividade, os trabalhadores independentes que nos últimos 36 meses tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (ex.: trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado

No caso de enquadramento antecipado é fixado o 1º escalão como Base de Incidência Contributiva. No entanto, os trabalhadores que nos últimos 36 meses antes do enquadramento tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (ex.: trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

No caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é calculada da forma seguinte:

1) Se o trabalhador tiver cessado a atividade nos 12 meses seguintes à produção de efeitos do posicionamento anual (em outubro), é posicionado no mesmo escalão.

De acordo com as regras de determinação do escalão, se existirem rendimentos declarados que permitam o apuramento da base de incidência contributiva;

2) Corresponde a 50% do valor do IAS (209,61€), se não existirem rendimentos declarados que permitam o apuramento da base de incidência contributiva. Nesta situação, o trabalhador independente pode requerer a aplicação do 1º escalão;

3) Os trabalhadores que nos últimos 36 meses, antes do reinício de atividade, tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (ex.: trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência

Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior

Base de incidência contributiva dos cônjuges e das pessoas que vivam em união de facto com o TI

O cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente pode escolher uma base de incidência contributiva entre o 1º escalão e o escalão que for fixado ao trabalhador independente. Quando houver lugar a redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente, os serviços da segurança social fazem a redução da base de incidência contributiva do respetivo cônjuge de forma automática.

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Os trabalhadores independentes que exerçam a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Enquanto o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão de contribuição em pelo menos dois escalões, a base de incidência contributiva apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Esta regra cessa a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior.

Taxas contributivas

As taxas contributivas a incidir sobre a Base de Incidência Contributiva serão:

Tipo de atividade	Taxa Contributiva
Trabalhadores independentes	29,6%
Produtores agrícolas e respetivos cônjuges, com rendimentos exclusivos do exercício da agricultura	28,3%
Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, e seus cônjuges. Titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência.	34,75%

Taxa contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o TI

A taxa contributiva dos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

Valor das contribuições a pagar

TRABALHADORES INDEPENDENTES		VALOR A PAGAR		
ESCALÕES	BASE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA	29,6%	28,3%	34,75%
1º	419,22 €	124,09 €	118,64 €	145,68 €
2º	628,83 €	186,13 €	177,96 €	218,52 €
3º	838,44 €	248,18 €	237,28 €	291,36 €
4º	1.048,05 €	310,22 €	296,60 €	364,20 €
5º	1.257,66 €	372,27 €	355,92 €	437,04 €
6º	1.676,88 €	496,36 €	474,56 €	582,72 €
7º	2.096,10 €	620,45 €	593,20 €	728,39 €
8º	2.515,32 €	744,53 €	711,84 €	874,07 €
9º	3.353,76 €	992,71 €	949,11 €	1.165,43 €
10º	4.192,20 €	1.240,89 €	1.186,39 €	1.456,79 €
11º	5.030,64 €	1.489,07 €	1.423,67 €	1.748,15 €

Quais os prazos para pagamento de contribuições

O pagamento das contribuições do trabalhador independente é mensal e deve ser efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

O não cumprimento deste prazo constitui uma contraordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações.

Como podem ser pagas as contribuições

- Para os inscritos na Segurança Social Direta, através do Menu “Débitos Diretos”, pelo Serviço de Consulta e Adesão aos Débitos Diretos, ou através do multibanco – referência de pagamento, obtida após consulta da conta corrente;
- Nas tesourarias dos serviços da segurança social, em numerário, cheque ou TPA (Terminal de Pagamento Automático – equipamento que permite pagamentos através de cartões bancários), quando disponível;
- O trabalhador independente ao pagar por cheque, deverá indicar na parte de trás do mesmo o seu número de identificação da segurança social (NISS) e o mês e o ano a que se refere o pagamento. O cheque deverá ser emitido à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- Nos Correios, em dinheiro ou cheque à ordem dos CTT, Correios de Portugal, SA. Na parte de trás deve ser indicado o número de identificação da segurança social (NISS) do trabalhador independente;
- No Multibanco: Pagamentos / Pagamento à Segurança Social/ TI / Introdução do número de identificação da segurança social (NISS) e preenchimento dos dados pedidos até conclusão

do pagamento (o talão/recibo emitido pelo caixa automático deverá ser guardado, como prova de pagamento, incluindo para efeitos fiscais).

- Pagamento via Homebanking, de acordo com a seguinte tabela:

Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CGD	Caixa e-banking\Operações\Pagamentos\Segurança Social
MILLENUM BCP	Home Particulares: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos ao Estado\Outros\ Segurança Social opções: TI; SD; SSV
BPI	BIPNET\Contas à Ordem\Pagamentos\Pag.Seg.Social
SANTANDER TOTTA	NETbancoParticulares:Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais; Pagamentos\PagamentoSegurança Social
BES	BESnet Particulares\Quotidiano\Pagamentos\Segurança Social
CCCAM	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamento à Segurança Social
MONTEPIO	Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos Seg. Social: Opções: Trab.Independente; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BBVA	Homebanking Particulares -Outros Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social
BARCLAYS	Net Business\Pagamentos\Pagamento Segurança Social, Opções: Trab.Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BANCO POPULAR	Banc@online\serviços especiais\pagamentos ao Estado
CAM LEIRIA	Homebanking - Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\ seleccionar TI/SD/SSV
CAM OLIVEIRA DE AZEMEIS	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM PINHAL	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM Vila Franca Xira	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamento TSU - Taxa Social Única.

D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta - ATUALIZADO

Débito direto

Como pode um trabalhador independente saber das suas contribuições

Débito direto

Os trabalhadores independentes inscritos na Segurança Social Direta, podem pagar as contribuições através do Menu “Débitos Diretos”, pelo Serviço de Consulta e Adesão aos Débitos Diretos.

A adesão a este serviço é efetuada obrigatoriamente via Internet no site da segurança social, www.seg-social.pt, – Adesão ao Sistema de Débitos Diretos, através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

A Autorização de Débito em Conta é feita automaticamente na Segurança Social Direta. Na Segurança Social Directa podem ainda alterar a ADC relativamente ao IBAN e ou BIC/SWIFT. As

restantes alterações, tais como montantes e prazos poderão ser feitas na rede Multibanco ou junto do seu Banco.

Nota: O sistema de débitos Diretos só cobra o valor da contribuição mensal, ou seja, se o contribuinte tiver dívidas de outros meses ou juros em dívida, terá de efetuar o respetivo pagamento pelos meios já existentes."

Como pode um trabalhador independente saber das suas contribuições

Na Segurança Social Direta, no Menu "Contribuições", existem os seguintes serviços para trabalhadores independentes e regime do Seguro Social Voluntário:

- Consultar Movimentos Conta Corrente – O cliente poderá aceder aos movimentos de conta corrente (débito, crédito e descrição). Ao efetuar a pesquisa, poderá consultar, no máximo, os movimentos de 1 ano anterior à data da consulta.

Exemplo: Consultando em setembro de 2009, terá acesso aos movimentos até outubro de 2008.

- Emitir Documentos de Cobrança – onde o cliente obtém informação referente aos valores em dívida, que não foram alvo de participação para execução fiscal, desde janeiro de 2006. Este documento é apresentado e assinado digitalmente, sendo possível a sua impressão, podendo ser pago no multibanco ou tesourarias da segurança social.
- Emissão de 2ª Via de Documentos de Pagamento – O cliente obtém a informação referente aos documentos para pagamento que estejam dentro do prazo. Clicando em 2ª Via, é gerado um documento para pagamento.

E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir? - ATUALIZADO

Os trabalhadores independentes não são obrigados a pagar contribuições quando:

- 1 – tenham direito à respetiva isenção (ver artigo C1);
- 2 – suspendam a atividade (desde que a mesma não possa ser exercida por cônjuge ou por pessoa que viva com ele em união de facto ou por trabalhador a seu cargo);
- 3 – estejam incapazes ou indisponíveis para o trabalho por parentalidade, mesmo que não tenham direito a receber o respetivo subsídio;
- 4 – se encontrem incapacitados por motivos de doença, independentemente de terem ou não direito ao subsídio de doença ou de o mesmo estar a ser pago por uma seguradora. Neste caso, os trabalhadores deixam de contribuir a partir da verificação de incapacidade (se não houver lugar ao prazo de espera) ou a partir do 31º dia seguinte à verificação de incapacidade (prazo de espera de 30 dias seguidos).

F – Suspensão de atividade dos trabalhadores independentes

Um trabalhador independente pode suspender temporariamente o exercício da sua atividade, preenchendo formulário próprio para o efeito e indicando o motivo, devidamente justificado. Neste caso, continua enquadrado na segurança social como trabalhador independente mas deixa de ter de pagar contribuições.

Um trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da suspensão da atividade.

Atenção: A atividade não pode ser suspensa se puder continuar a ser exercida por:

- um trabalhador ao serviço do trabalhador independente ou
- o cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente (se estiver inscrito como trabalhador independente na qualidade de cônjuge ou de pessoa que viva em união de facto).

G – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que vivam com eles em união de facto

1) Quando um trabalhador independente cessa a atividade, os serviços das Finanças informam a segurança social, implicando a cessação do enquadramento como trabalhador independente.

Essa cessação do enquadramento produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês da cessação de atividade, o que faz com que o trabalhador deixe de pagar contribuições a partir desse dia.

Exemplo ¹: O trabalhador independente cessou a atividade em 30 de março de 2012, neste caso, até dia 20 de abril paga as contribuições relativas ao mês de março.

Exemplo ²: O trabalhador independente cessou a atividade em 15 de março de 2012, neste caso, até dia 20 de abril paga as contribuições relativas a todo o mês de março e não apenas os dias anteriores à cessação, tendo em conta que a cessação de atividade só produz efeito a partir de 1 de abril.

2) O enquadramento quando seja facultativo pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores que apresentem rendimento relevante anual igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (2.515,32€).

3) O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando:

- a) Cessar a atividade do trabalhador independente
- b) Cessar a sua atividade
- c) Quando se verifique o início de atividade independente própria

ou

- d) Dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou pela separação judicial de pessoas e bens.

A cessação prevista nas alíneas c) e d) é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge de independente até ao final do mês em que se verifiquem aqueles factos.

NOTA¹: o trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos, durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da cessação da atividade.

H – Que formulários e documentos têm de ser entregues?

Inscrição/enquadramento na segurança social

Formulários

Documentos necessários

Isenção de pagamento de contribuições à segurança social

Formulários

Documentos necessários

Suspensão/Cessação de atividade

Formulários

Documentos necessários

Inscrição/enquadramento na segurança social

Formulários

- Mod. RV 1000 – DGSS – Inscrição/Enquadramento de cônjuge de TI, Alteração de elementos, Enquadramento facultativo/Antecipação de enquadramento de TI.

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Formulários** e no campo pesquisa inserir o **nome/designação** (completo ou parte) do formulário ou do **modelo**.

Documentos necessários

- Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte);
- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Fotocópia da certidão de casamento (se for para fazer o enquadramento do cônjuge do trabalhador independente).

Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social

Formulários

- Mod. RC 3001 – DGSS – Requerimento – Trabalhadores Independentes – Isenção do pagamento de contribuições.

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Formulários** e no campo pesquisa inserir o **nome/designação** (completo ou parte) do formulário ou do **modelo**.

Documentos necessários

Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, BI ou Passaporte);

Fotocópia do cartão de contribuinte;

Declaração da instituição de proteção social que o abrange (com indicação da remuneração mensal declarada);

Declaração da instituição de segurança social, nacional ou estrangeira, que lhe paga a pensão (com indicação do grau de incapacidade, no caso de doença profissional ou acidente de trabalho).

Nota: Nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, parentalidade, por acumulação de atividades a descontar para a segurança social ou recebimento de pensão paga pela segurança social não é indicado formulário, prazo ou local de entrega porque a segurança social está preparada informaticamente para conceder o direito à isenção apenas por informação interna.

Suspensão/Cessação de atividade

Formulários

- Mod. RV 1000 – DGSS – Inscrição/Enquadramento de cônjuge de TI, Alteração de elementos, Enquadramento facultativo/Antecipação de enquadramento de TI, suspensão e cessação de atividade.

Documentos necessários

Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, BI ou Passaporte);

Fotocópia do cartão de contribuinte.

I – Legislação Aplicável

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2014 e procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto Regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro – Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Portaria n.º 103/2013, de 11 de março

Aprova o modelo RC 3048 -DGSS, designado Anexo SS e respetivas instruções de preenchimento.

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2013 e procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio

Procede à primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Orçamento de Estado para 2012).

Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro

Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Orçamento do Estado para 2012.

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 03 de janeiro

Regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro

Orçamento de Estado para 2011.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, Título II

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

J – Glossário

Base de Incidência Contributiva

É o valor usado para calcular a contribuição (desconto) para a Segurança Social. A contribuição vai ser uma percentagem (taxa) deste valor, de acordo com a atividade do trabalhador.

Enquadramento

Após a inscrição na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Tipos de enquadramento:

- Trabalhador por conta de outrem (inclui serviço doméstico)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Prazo de garantia

É o tempo durante o qual o beneficiário tem de ter descontado para a Segurança Social para ter direito a um dado benefício.

Entidade contratante

Pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.